



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 284/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável ao Projeto de Lei nº 317/2023 de autoria do Deputado Cássio Gois. Altera a Lei Estadual nº 5.329 de 04 de abril de 2022, que “Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos”.

Estiveram presentes e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Delegado Camargo, Deputado Alan Queiroz, Deputado Luizinho Goebel e a Deputada Dra. Taissa.

Plenário das Deliberações, 30 de abril de 2024.

Deputado Luizinho Goebel
Presidente em Exercício/CCJR

Deputado Delegado Camargo
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAMARGO

PROPOSITURA: Projeto de Lei 317/23¹

AUTOR: Deputado Cássio Gois - PSD

EMENTA: “Altera a Lei Estadual nº 5.329 de 04 de abril de 2022, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.”.

RELATOR: Deputado Delegado Camargo – Republicanos

I. RESUMO DO PROJETO DE LEI

O Deputado Cássio Gois Projeto de Lei 317/23, que tem por finalidade Altera a Lei Estadual nº 5.329 de 04 de abril de 201, que dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições benfeitoras que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.”.

O Autor da proposta alega que a justificativa para aprovação da matéria é fundamentada em diversos aspectos relevantes para o desenvolvimento social e inclusivo do estado de Rondônia.

Argumenta que a modificação do artigo 1º da lei propõe que as bicicletas apreendidas em bom estado de uso sejam doadas consideradas hipossuficientes, oferecendo a elas a oportunidade de contar com um meio de transporte eficiente, sustentável e de baixo custo. Ao possibilitar as bicicletas apreendidas sejam doadas a candidatos que preencham determinados requisitos socioeconômicos (art. 2º-A).

Aduz em complemento que o projeto fomenta a economia solidária e a geração de renda para a população de baixa renda, que poderá utilizar a bicicleta como meio de trabalho ou locomoção.

É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

No tocante ao Processo Legislativo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a atribuição, conforme o artigo 29², §1º, inciso I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do estado de Rondônia, de examinar e dar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional dos projetos que receber, ei-lo:

Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete:

¹ https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/34556/pl_276-23.pdf

² <https://www.al.ro.leg.br/downloads/regimento-interno>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.

Notadamente, conforme o artigo 146 do Regimento interno, proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:

Art. 146. Proposição é toda matéria submetida à deliberação da Assembleia, a saber:

[...]

III – projeto de lei ordinária;

Já o artigo 153 do mesmo regimento informa que a Assembleia exerce função legislativa por vias de projetos de:

Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

[...]

III - leis ordinárias;

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei caberá, nos termos do art. 39 da Constituição e deste Regimento:

III - aos Deputados, individual ou coletivamente;

Neste sentido, é importante frisar que sua aprovação será **por maioria simples**, ou seja, estando presentes a maioria dos deputados, a decisão será pela superioridade dos votos. Além disso, o Projeto de Lei dependerá posteriormente de sanção do Chefe do Poder Executivo estadual, após sua aprovação em plenário, para que de fato o processo legislativo percorra todas as suas fases e a propositura passe a produzir os seus efeitos.

II.I. DA CONSTITUCIONALIDADE

Primeiramente, cabível relembrar que o direito à saúde é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo previsto em diversos artigos de sua redação, estendido a todos os brasileiros natos ou naturalizados residentes em território nacional. Dentre as menções em artigos cita-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Desta forma, a saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado garantir a saúde por meio de políticas sociais, objetivando reduzir o risco de doenças com acesso universal e igualitário.

Ademais, segundo o artigo 225 e seus incisos, da Carta Maior, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, observe-se:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda sob o prisma da Constitucionalidade, deve-se observar o prescrito no artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que **indica a competência comum** do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em legislar sobre:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência **pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

Por sua vez, o artigo 24 trata da **competência concorrente** para legislar sobre matérias relacionadas à:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente sobre:**

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Passada análise sobre as competências para legislar, importante mencionar que o Projeto de Lei dá continuidade à pretensão inicial da Lei nº 5.329, de 04 de abril de 2022, ampliando a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

possibilidade de doação à população, desde que não reivindicadas por seus proprietários e após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Além disso, frisa-se que ao adentrar em delegacias de polícias é comum se deparar com várias bicicletas espalhadas nas dependências das unidades, pátios, corretores de acesso, muitas vezes se transformando em verdadeiros depósitos improvisados ao céu aberto, expostas ao sol e chuva.

As unidades policiais **frequentemente enfrentam desafios relacionados à guarda, registro, manutenção do estado de conservação dos bens apreendidos**. Tal situação se agrava considerando o alto número de ocorrências envolvendo a apreensão de objetos.

Há de fato uma verdadeira dicotomia, que se resume entre a **falta de capacidade de acondicionamento**, inerente à estrutura de muitas delegacias de polícia civil, e o **volume significativo de ingresso**, resultando em um **cenário preocupante de desorganização, uso inadequado do espaço público e depreciação dos bens**.

Essa situação gera uma pauta negativa para as polícias estaduais do Brasil. É fundamental buscar soluções para melhorar a gestão desses bens e garantir que a estrutura adequada esteja disponível para sua guarda e preservação, pois com o passar do tempo, o seu valor de mercado sofre depreciação, além da sua funcionalidade e concomitantemente, o acúmulo de água em bicicletas abandonadas pode propiciar a proliferação de mosquitos, contribuindo para a disseminação de doenças como dengue e *chikungunya*. Essa situação é especialmente preocupante em bairros mais carentes, onde o impacto visual e social gera menores repercuções.

Para tratar desta questão, é importante que as autoridades públicas adotem medidas adequadas para a destinação adequadas dessas bicicletas, com vistas a evitar o desperdício e os altos custos de manutenção e também os problemas ambientais (com a promoção da mobilidade sustentável ao meio ambiente sem qualquer tipo de degradação) e de saúde pública, decorrentes de doenças.

III. DA NOTA TÉCNICA

O Projeto de Lei nº 317/2023 foi distribuído para relatoria deste Parlamentar que subscreve, na data de 12/12/2023³, conforme consta no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo.

À vista disso, na mesma data, por meio do Memorando (0128752) – processo administrativo do Sistema de Eletrônico de Informações – SEI nº 100.461.000166/2023-48 houve a solicitação da Nota Técnica do Projeto a ser elaborada pela Consultoria Legislativa desta Casa de Leis, que foi inserida no processo SEI nº 100.016.000047/2023-43, sob o (id.0131560)

Por sua vez, a Consultoria Legislativa exarou a Nota Técnica nº 327/2023, onde **OPINA pela inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva** do Projeto de Lei Ordinária n. 317/2023, notadamente em razão de contrariedade às normas referentes à organização do Estado, bem como ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição

³ <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/35576/relatoria>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

constitucional de competências legislativas, em observância ao art. 22, inciso I, c/c o art. 61, §1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal, art. 39, §1º, II, alíneas a, b, c, e d, da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em atenção aos precedentes jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte.

Embora a Nota Técnica 327/2023, em sua parte conclusiva opine pela inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva, com base nos fundamentos apresentados, vejo como possível a existência de entendimento diverso sobre a matéria.

IV. VOTO

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos, voto **FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI Nº 317/2023**, devendo posteriormente ser encaminhado e submetido ao crivo das demais comissões pertinentes desta Casa de Leis.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2023.


DELEGADO CAMARGO
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS